



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007654-29.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEVI RODRIGUES DE CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007654-29.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: LEVI RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.061

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A
CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL –
INVIÁVEL – PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO
CURSO DA EXECUÇÃO – EXAME
CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL – PRESENÇA
DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO
ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL,
REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO
CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por LEVI RODRIGUES DE CASTRO contra a r. decisão copiada de fls. 20/21, que, nos autos da execução nº 7000724-94.2006.8.26.0220, processada perante o DEECRIM UR2 - Comarca de Araçatuba, indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 1/4), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção do livramento condicional, não podendo o exame criminológico ser considerado como circunstância impeditiva, uma vez que ostenta bom comportamento carcerário e cumpriu o requisito objetivo

necessário à benesse.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 25/27), a r. decisão foi mantida (fl. 28).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/45).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena de vinte e três anos, dois meses e cinco dias de reclusão, pela prática de latrocínio e tráfico de drogas, com término previsto para 03/11/2032 (fls. 1138/1144 da PEC).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pelo douto magistrado, com a seguinte fundamentação: *“Embora o acusado tenha atingido o requisito objetivo em 06/04/2023 (páginas 906/910), não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional. Com efeito, a avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP n.88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para o livramento condicional (páginas 1061/1062). Vale observar que a conclusão do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria*

de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico.

Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social. Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação” (fl. 20).

Verifica-se, da leitura da r. decisão, que o pedido de livramento condicional foi apreciado de acordo com os elementos contidos nos autos, que demonstram que o agravante não faz jus ao benefício.

Isso porque foi submetido a exame criminológico, e os srs. “experts” foram contrários à concessão da benesse, conforme se infere de fls. 7/10.

Além disso, há comprovação de que ele praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena (fls. 1138/1144 da PEC). Ainda, consta que a última infração disciplinar praticada em 19/03/2019, consistente na fuga do agravante, sendo recapturado somente em 17/06/2019 (fl. 1141 da PEC).

Ainda que reabilitada, essa falta disciplinar revela o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que dele se esperava, advindo da

terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, “b”, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea “a” do referido inciso). 3.

Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido". (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

Nesse mesmo sentido é o Tema nº 13, da edição nº 146 da "Jurisprudência em Teses" dispõe que: *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP"* (STJ, publicada em 14/04/2020).

Não por outra razão, o relatório fl. 8 indicou

que “*Quanto ao LIVRAMENTO CONDICIONAL, opinamos CONTRARIAMENTE, para que o mesmo possa ser melhor observado em regime intermediário*”.

Assim, não se vislumbra a existência de direito a ensejar a concessão livramento condicional, uma vez que o agravante não preencheu o requisito subjetivo indispensável para tanto.

Nessas circunstâncias, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator